



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Santareno de Educação Superior		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 287/2008, indeferiu o pleito para aumento de vagas no curso de Enfermagem, bacharelado, nas Faculdades Integradas do Tapajós.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000096/2008-67		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 4/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 25/1/2012

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 287/2008, indeferiu o pleito para aumento de vagas no curso de Enfermagem, bacharelado, nas Faculdades Integradas do Tapajós, com sede no Município de Santarém, no Estado do Pará, mantidas pelo Instituto Santareno de Educação Superior, sediado no mesmo Município.

O recurso foi recebido dentro do prazo legal.

O Relatório COREG nº 294/2008, que analisa o pleito do interessado e expede a decisão que o nega, tem o seu anexo inteiramente transcrito abaixo:

*ASSUNTO: Aumento de vagas em cursos de graduação ministrados por instituições isoladas de ensino superior, nos termos do previsto pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.*

*Desde a publicação do Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, no art. 19, os pedidos de “autorização para funcionamento e o reconhecimento de cursos superiores, bem assim o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino superior organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto”, tem “prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.*

*Na Portaria MEC nº 1.945, de 29 de agosto de 2001, que estabelece prazos específicos para a solicitação de reconhecimento e renovação de reconhecimento, no art.1º, “Todos os cursos superiores integrantes do Sistema Federal de Ensino reconhecidos por prazo indeterminado deverão solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, abertura de processo de renovação de reconhecimento, nos termos do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001.” Algumas instituições ainda não se adequaram a esta disposição e, por conseguinte, estão com seus cursos em funcionamento de maneira irregular.*

*Os processos de aumento de vagas em tramitação no Sistema SAPIEnS desde a publicação do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, foram instruídos e encaminhados para a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior. Em 17 de maio de 2007, foi publicada a Portaria MEC nº 408, de 15 de maio de 2007, no D.O.U, que dispõe*

*sobre aumento de vagas em curso de graduação. Por conseguinte, a análise dos processos de aumento de vagas seguiu as orientações desta Portaria, bem como as disposições da legislação vigente.*

*De acordo com a Portaria MEC nº 408, em seu art. 1º, a solicitação de aumento de vagas poderá ser requerida “por ocasião da solicitação do reconhecimento ou renovação de reconhecimento”. A motivação para se estabelecer que a solicitação de aumento de vagas se dê pela ocasião supracitada, está explicitado no art. 2º, quando se estabelece que “a apreciação dos processos de aumento de vagas em trâmite neste Ministério, de cursos já reconhecidos ou em processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, terá como referência os resultados das avaliações realizadas”; e ainda, no § 1º do art. 1º, ao indicar os conceitos mínimos (4 ou 5) para a concessão do aumento de vagas.*

*Tanto o caso dos cursos que não possuem conceitos 4 ou 5 – ou o equivalente CB ou CMB – em suas avaliações quanto o caso dos cursos que não apresentaram pedidos de reconhecimento/renovação de reconhecimento após o Decreto nº 3.860/2001, não possuem as condições estabelecidas atualmente pelo Decreto nº 5.773/2007 e legislação correlata para que tenham autorizados os aumentos de vagas protocolados no Sistema SAPIEnS.*

*Sendo assim, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior, manifestam-se pelo indeferimento dos pedidos de aumento de vagas dos cursos que se encontram na planilha anexa.*

Para fundamentar o recurso, a interessada argumenta que a havia solicitado aumento do número de vagas para o curso, reconhecido por meio da Portaria MEC nº 671/1996 e avaliado com nota 4 no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) em 2004. Além disso, os egressos tinham ótima inserção no mercado de trabalho e o óbice de natureza formal ao trâmite regular do processo, relativo ao descumprimento da Portaria MEC nº 1.245/2001, estaria superado por meio do protocolo do processo e-MEC 200802864, que trata de solicitação de renovação do reconhecimento do curso.

A análise do recurso segue a linha do exame do processo e-MEC 200802864, acima referido, aliado à ponderação dos resultados das avaliações a que o curso foi submetido no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Registro, inicialmente, que o curso recebeu o valor 2 para o Conceito Preliminar de Curso (CPC) nos ciclos do ENADE de 2007 e 2010.

Segundo o sistema e-MEC, após as análises documentais e o registro acerca do CPC correspondente a 2007, o processo seguiu para avaliação externa, que resultou em Conceito de Curso 2. A Instituição recorreu desse resultado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, que manteve o Conceito, por meio do Parecer nº 3215/2009. No passo seguinte, a Secretaria de Educação Superior manifestou-se pela fixação de Protocolo de Compromisso com Medida Cautelar de redução das vagas para ingresso de novos estudantes. A Instituição impetrou recurso neste Conselho contra a medida. Por meio do Parecer CNE/CES nº 189/2010, a Câmara de Educação Superior do CNE indeferiu o pedido, mantendo a redução do número de vagas para novos ingressantes. O protocolo de compromisso acima referido foi firmado e, no devido tempo, seu cumprimento foi avaliado satisfatoriamente (com nota 3). No momento, o processo aguarda manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação acerca da avaliação do cumprimento do protocolo de compromisso. Este é o contexto em que a publicação dos resultados do ENADE 2010, em novembro de 2011, novamente mostra um resultado insatisfatório para o CPC, determinando a incidência de novas medidas corretivas e cautelares sobre o curso.

O exame dessas informações demonstra com clareza que o curso tem recebido avaliações majoritariamente negativas no contexto do SINAES e ainda deverá passar por uma série de procedimentos para a melhoria das condições em que é oferecido para se consolidar. Sob tais condições, não cabe conceder aumento de vagas conforme o pleito da Instituição.

Em face destes argumentos, considero que a decisão que é objeto do presente recurso deve ser mantida.

Em conclusão, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 287/2008, que indeferiu o pedido de autorização para o aumento de vagas do curso de Enfermagem, bacharelado, das Faculdades Integradas do Tapajós, sediadas no Município de Santarém, no Estado do Pará, mantidas pelo Instituto Santareno de Educação Superior, sediado no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente